



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.002980/2005-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.690 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria COFINS
Recorrente IRMÃOS SCHWANCK LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: COFINS

Período de apuração: 3º trimestre de 2004 - 2º trimestre de 2005

Ementa:

CRÉDITO. COFINS. FRETES INTERNACIONAIS SUBCONTRATADOS.

Há impossibilidade legal de creditamento em relação a serviços isentos, como o transporte internacional de cargas.

RESSARCIMENTO. COFINS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Por expressa vedação legal, não cabe atualização monetária no ressarcimento de COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso da seguinte forma: 1) por unanimidade de votos, quanto aos créditos apurados em relação aos fretes internacionais subcontratados; e 2) pelo voto de qualidade, quanto à correção pela taxa Selic, vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho, Raquel Motta Brandão Minatel e Adriana Oliveira e Ribeiro, que deram provimento nesta parte para reconhecer o direito a partir da data da formalização do pedido.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Robson José Bayerl, Raquel Motta Brandão Minatel, Adriana Oliveira e Ribeiro, e Domingos de Sá Filho.

Relatório

Versa o presente processo sobre pedido de ressarcimento de créditos da COFINS - mercado interno, efetuado em 28/10/2005, referente ao 3º trimestre de 2004 (fls. 1), ao 4º trimestre de 2004 (fls. 2), ao 1º trimestre de 2005 (fls. 3), e ao 2º trimestre de 2005 (fls. 4).

A partir do Relatório de Auditoria Tributária e Despacho de fls. 346 a 354, a análise do pedido foi efetuada no Parecer DRF/URA/Seort nº 95, de 11/10/2007 (fls. 355 a 363), propondo deferimento em parte o pedido de ressarcimento, e indeferimento do direito creditório referente a:

- a) fretes de terceiros (referente a transporte internacional de cargas, por haver impedimento legal - Lei nº 10.833/2003, art. 1º, § 3º, I, e art. 3º, § 2º, II; c/c MP nº 2.158-35/2001);
- b) aquisições de imobilizado (de veículos e sistemas de processamento, não amparados pelo art. 3º, § 14 da Lei nº 10.833/2003);
- c) não comprovação de pagamento de alguns valores contabilizados a título de “peças e acessórios – oficina”; e
- d) diferença entre DACON x Bases de cálculo (diferenças entre os dados informados pelo contribuinte em DACON e aqueles por ele informados em sua contabilidade).

No despacho decisório de fls. 364, defere-se parcialmente o direito creditório, na forma proposta no citado parecer.

Cientificado da decisão em 18/10/2007 (AR às fls. 365), o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (fls. 366 a 382), alegando, em síntese, que:

- a) a empresa tem por objeto social o transporte de cargas nacional e internacional, o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, e de peças, acessórios e outros bens para veículos automotores, sendo dispensada do recolhimento de COFINS pelo art. 6º, I da Lei nº 10.833/2003, e tendo direito de ressarcimento no caso a que se refere o § 2º do art. 6º da mesma Lei;
- b) em relação aos fretes de terceiros, o art. 3º, § 2º, II da Lei nº 10.833/2003 não pode ser interpretado de forma

isolada, mas em conjunto com o art. 17 da Lei nº 11.033/2004, e por se tratar de operação abrangida por imunidade, o comando deve ser interpretado de forma ampla e extensiva;

c) no que se refere ao ativo imobilizado, a sistemática de apuração não se deu com base no art. 3º, § 14 da Lei nº 10.833/2003 (como inicialmente informado pelo contribuinte), mas no art. 3º, VI e § 1º, III da Lei nº 10.833/2003, que ampara a operação, referente a renovação da frota de veículos;

d) sobre a diferença entre os créditos informados em DACON e aqueles registrados na contabilidade da empresa, informa-se que por ocasião do procedimento fiscal não foram apresentados os créditos referentes à operação comercial, mas tão-somente em relação ao transporte, sendo a diferença exatamente devida a isso (a DACON apresentada se refere a atividade comercial, ao passo que a contabilidade registra a prestação de serviço da pessoa jurídica, sendo que a DACON foi retificada em 20/4/2007 para abarcar também as informações de transporte); e

e) os valores a serem ressarcidos devem ser atualizados monetariamente, pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a atualização de seus créditos tributários, conforme precedentes administrativos e judiciais.

A manifestação de inconformidade foi apreciada em 25/8/2008, pela DRJ/Santa Maria (fls. 424 a 430), que deferiu parcialmente o direito creditório pleiteado, sustentando que:

(a) podem ser calculados créditos sobre o valor mensal dos encargos de depreciação de veículos, incorporados ao ativo imobilizado, que são utilizados na prestação de serviços de transportes de cargas;

(b) é legalmente vedado (Lei nº 10.833/2003, art. 1º, § 3º, I, e art. 3º, § 2º, II; c/c MP nº 2.158-35/2001) o cálculo de créditos sobre os valores dos fretes internacionais subcontratados para outras pessoas jurídicas, e o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 não concede créditos, mas somente assegura sua manutenção, quando legalmente admitidos;

(c) restou diferença na base de cálculo dos créditos informados na DACON em relação às memórias de

cálculo fundadas nos registros contábeis, e que não foi comprovada pela contribuinte; e

- (d) os valores ressarcidos não se sujeitam a correção monetária.

Cientificada da decisão de primeira instância (fls. 441 - 6/10/2008), a empresa apresenta RECURSO VOLUNTÁRIO tempestivo em 5/11/2008 (fls. 442 a 452), basicamente reproduzindo o texto apresentado na impugnação, subtraído dos tópicos que foram objeto de acolhida pelo julgador *a quo*. Contudo, o recurso juntado ao processo é relativo a processo congênere, o de nº 11075.002979/2005-16, referente a créditos de PIS.

Em 30/9/2010, a 1ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF (fls. 454 a 455) converte o processo em diligência, para que seja a ele juntado o recurso correto (relativo a COFINS), em que pese a matéria em ambos os processos referir-se aos mesmos tópicos: fretes internacionais subcontratados e atualização monetária.

Às fls. 458 a 468, passa, assim, a juntar-se o recurso referente ao presente processo. No mérito, a argumentação é a mesma que a referida no processo de nº 11075.002979/2005-16.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

O contencioso, na presente via recursal, restringe-se a dois temas: o cálculo de créditos sobre os valores dos fretes internacionais subcontratados para outras pessoas jurídicas e a possibilidade de atualização monetária dos créditos objeto de ressarcimento.

Do direito creditório em relação a fretes internacionais subcontratados

O Relatório de Auditoria Tributária e Despacho, às fls. 348 a 350, narra que são solicitados créditos referentes a contratação de terceiros (subcontratação) para realização de transporte internacional de cargas. Tais créditos são detalhados, por mês e por pessoa jurídica, na folha 349.

Contudo, especifica que há impossibilidade de creditamento, face ao disposto na MP nº 2.158-35/2001 e na Lei nº 10.833/2003, art. 1º, § 3º, I, e art. 3º, § 2º, II:

MP nº 2.158-35/2001

*“Art.14.Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, **são isentas da COFINS** as receitas:*

(...)

*V do **transporte internacional de cargas** ou passageiros;”*

Lei nº 10.833/2003

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS, com a incidência não-cumulativa**, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

§ 3º **Não integram a base de cálculo** a que se refere este artigo as receitas:

I - **isentas** ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º **Não dará direito a crédito** o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - da **aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção**, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)”
(grifos nossos)

Em sua defesa, a recorrente alega que o art. 3º, § 2º, II da Lei nº 10.833/2003 não pode ser interpretado de forma isolada, mas em conjunto com o art. 17 da Lei nº 11.033/2004.

Veja-se, nesse ponto, que a Lei nº 11.033/2004, em seu art. 17 (resultante da conversão da MP nº 206/2004, no qual o dispositivo era tratado no art. 16), ao estabelecer que “as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”, não inova materialmente, e não altera o tratamento anteriormente estabelecido, mas apenas o esclarece, diante de divergências interpretativas. A própria exposição de motivos da Medida Provisória (item 19) explicita que “as disposições do art. 16 visam esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS”.

Em relação à argumentação de que por se tratar de operação abrangida por imunidade, o comando deve ser interpretado de forma ampla e extensiva também não merece prosperar, pois a lei está estabelecendo claramente as hipóteses de creditamento, e também as hipóteses de vedação (entre as quais se encontra exatamente a aqui tratada).

Incabível, destarte, o direito creditório pleiteado.

Da atualização monetária no ressarcimento

Em relação à possibilidade de atualização monetária no ressarcimento de COFINS, a autoridade local, ao analisar o pleito, manifestou-se de forma contrária, com amparo no § 5º do art. 52 da IN SRF nº 600/2005, no que foi seguida pelo julgador *a quo*:

“Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

(...)

*§ 5º **Não incidirão juros** compensatórios no **ressarcimento de créditos** do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e **da Cofins**, bem como na compensação de referidos créditos.” (grifos nossos)*

Em oposição, noticia-se substancial tratamento jurisprudencial (*stricto sensu*) / administrativo em sentido diverso, em relação ao IPI.

Sobre tal tratamento, há que se considerar que a matéria foi inclusive acordada no âmbito do STJ na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC, ordem de inclusão nº 179), no que se refere ao IPI, repercutindo nos julgamentos deste CARF por força do disposto no *caput* do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 (com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010).

Contudo, o caso tratado no presente processo não se refere a IPI, mas a COFINS. Importante destacar não só que a modalidade tributária é diversa, mas que enquanto no IPI a discussão pairava na ausência de dispositivo legal que autorizasse a atualização monetária, aqui se está a tratar de contribuição para a qual a lei estabelece vedação expressa à atualização monetária (art. 13 da Lei nº 10.833/2003).

Veja-se que não pode este tribunal administrativo afastar tal comando legal sob o pretexto de inconstitucionalidade (art. 62 do RICARF). Nesse sentido as decisões recentes no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Veja-se que mesmo reconhecendo a necessidade de atualização monetária no caso do IPI¹, a instância especial desta corte administrativa refuta a aplicabilidade do raciocínio análogo à COFINS:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/02/2000 a 29/06/2000 RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS e COFINS NÃO CUMULATIVOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Ressarcimento de crédito tem natureza jurídica distinta da de restituição de indébito, e, por conseguinte, a ele não se aplica a atualização monetária taxa Selic autorizada legalmente, apenas para as hipóteses de constituição de crédito ou repetição de indébito.”²

¹ CARF, Acórdão 9303-001.517, CSRF, 3a Turma, Rel. Cons. Judith do Amaral Marcondes Armando, unânime, Sessão de 4.jul.2011.

² CARF, Acórdão 9303-01.723, CSRF, 3a Turma, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, unânime, Sessão de 7.nov.2011.

Processo nº 11075.002980/2005-41
Acórdão n.º **3403-001.690**

S3-C4T3
Fl. 4

Assim, tratando o presente processo de COFINS, espécie tributária para a qual há expressa vedação legal de atualização monetária no ressarcimento, entende-se incabível o pleito da recorrente a este desiderato direcionado.

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso voluntário.

Rosaldo Trevisan